

AO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Referência: Pregão Eletrônico nº 90001/2026

Processo Administrativo nº 19958.205277/2025-11

A **POSITIVO S+ SOLUÇÕES EM TI S.A. (PS+)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.510.654/0004-21, com endereço no SBS Q. 02 BL. Q, 13º Andar, Setor Bancário Sul, Edifício João Carlos Saad – Brasília-DF, vem, por meio de seus representantes infrafirmados, com fulcro no item 13.7 do Edital e no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **FSBR FÁBRICA DE SOFTWARE DO BRASIL LTDA.**, requerendo seu regular processamento e, ao final, integral desprovemento, pelas razões a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

1. De início, verifica-se que as presentes contrarrazões são tempestivas, porquanto apresentadas dentro do prazo previsto no item 13.7 do Edital, segundo o qual os demais licitantes poderão apresentar contrarrazões no prazo de 3 (três) dias úteis, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.
2. No caso concreto, o prazo para apresentação das razões recursais encerrou-se em 24/08/2026, segunda-feira, iniciando-se, a partir de então, o prazo para apresentação das contrarrazões, sendo que o termo final para o protocolo desta peça recai em 27/08/2026, quinta-feira.
3. A Positivo S+, diretamente interessada na manutenção dos atos que reconheceram a regularidade de sua proposta e de sua habilitação, possui inequívoco interesse em apresentar a presente resposta, observados o contraditório e a ampla defesa.
4. Assim, preenchido o requisito temporal e formal de admissibilidade, requer-se o regular conhecimento das presentes contrarrazões.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS E DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

5. O Ministério do Trabalho e Emprego instaurou o Pregão Eletrônico nº 90001/2026, no âmbito do Processo Administrativo nº 19958.205277/2025-11, com a finalidade de contratar serviços de apoio técnico especializado às atividades de gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC.

6. O Grupo 1 foi estruturado em dois componentes distintos. O Item 1 compreende a disponibilização de 69 postos de trabalho vinculados aos Níveis Mínimos de Serviço Exigidos – NMSEs, pelo período de 12 meses. O Item 2, por sua vez, destina-se à prestação, sob demanda, de serviços especializados de consultoria técnica, mensurados em Horas de Serviço Técnico – HST, no quantitativo anual estimado de 13.200 horas. Para o conjunto da contratação, a Administração estabeleceu valor global estimado de R\$ 19.557.290,88.

7. Encerrada a etapa competitiva, a Positivo S+ apresentou proposta final no valor global de R\$ 16.560.732,00, sendo R\$ 15.788.400,00 para o Item 1 (equivalentes a R\$ 1.315.700,00 mensais) e R\$ 772.332,00 para o Item 2, correspondente ao valor unitário de R\$ 58,51 por HST. A FSBR classificou-se em segundo lugar, com proposta global de R\$ 16.614.000,00, superior à oferta da Positivo S+ em R\$ 53.268,00.

8. Na fase de julgamento, a proposta da Positivo S+ foi submetida à análise técnica e econômico-financeira da Administração. A licitante foi instada a prestar esclarecimentos e promover ajustes formais em sua planilha de custos, especialmente quanto a encargos, benefícios, materiais, equipamentos, composição dos perfis profissionais e consolidação da tabela de preços.

9. Em atendimento às solicitações formuladas pelo MTE, a Positivo S+ apresentou os esclarecimentos e documentos complementares requeridos, bem como a versão final ajustada de sua proposta, sem alteração do valor global alcançado na etapa competitiva. A Diligência nº 03 foi concluída em 18/08/2026, após a área técnica registrar o atendimento das determinações dirigidas à licitante. Concluída a análise da proposta, da planilha de custos e dos documentos de habilitação, a Administração aceitou a oferta, reconheceu a qualificação da Positivo S+ e declarou-a vencedora do certame.

10. Inconformada com o resultado, a FSBR interpôs recurso administrativo sustentando, em síntese: (i) a suposta inexecuibilidade da proposta da Positivo S+, especialmente quanto ao preço ofertado para o Item 2; (ii) a alegada insuficiência da planilha de custos,

notadamente em relação à assistência médica, ao auxílio-funeral, aos custos indiretos e ao lucro; (iii) uma pretensa inconsistência entre o valor inicialmente cadastrado e o lance final; (iv) a insuficiência dos atestados apresentados para comprovação da capacidade técnico-operacional; e (v) a impossibilidade de utilização de parte do acervo técnico em razão das reorganizações societárias ocorridas ao longo da trajetória empresarial da Recorrida.

11. Ao final, a FSBR requer a desclassificação da proposta e a inabilitação da Positivo S⁺. Subsidiariamente, postula a realização de novas diligências para reexame da proposta, da planilha de custos, dos atestados de capacidade técnica e dos documentos societários já apresentados no procedimento.

12. No entanto, a Recorrente não demonstra vício objetivo em nenhum desses pontos. Sua construção argumentativa parte de premissas que, examinadas individualmente, não encontram correspondência nos cálculos, nas disposições do Edital e do Termo de Referência ou nos documentos que instruem o processo. A Recorrente procura transformar divergências interpretativas e conjecturas sobre a estrutura de custos da concorrente em presunções de inexecuibilidade e irregularidade.

13. Não há, portanto, um conjunto convergente de elementos aptos a desconstituir a decisão administrativa. Há alegações que dependem de premissas não demonstradas: presume-se a inexecuibilidade para questionar a planilha; utiliza-se a diferença entre os modelos de execução dos Itens 1 e 2 como se constituísse inconsistência; restringe-se o alcance dos atestados para concluir pela insuficiência técnica; e ignora-se a documentação societária para sustentar a impossibilidade de utilização do acervo.

14. Essas alegações não podem ser examinadas como um conjunto indistinto de suspeitas. A adequada apreciação do recurso exige a delimitação das questões efetivamente controvertidas e, sobretudo, a verificação da consistência das premissas utilizadas pela Recorrente, conforme se passa a demonstrar.

15. A fase recursal não autoriza a criação de critérios de preço, requisitos de qualificação ou exigências documentais não previstos no instrumento convocatório. Cabia à FSBR individualizar o vício, indicar a disposição editalícia violada e demonstrar concretamente sua repercussão sobre a proposta ou a habilitação. Não tendo se desincumbido desse ônus, suas alegações devem ser rejeitadas pelas razões específicas desenvolvidas nos tópicos seguintes.

III. DA PLENA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA POSITIVO S⁺

III.1. DA INEXISTÊNCIA DO INDÍCIO OBJETIVO DE 50% E DO EQUÍVOCO NA INVOCAÇÃO DO ART. 59, § 4º, DA LEI Nº 14.133/2021

16. A principal premissa do recurso é matematicamente incorreta. O valor estimado para o Item 2 é de R\$ 117,00 por HST. A metade exata desse valor é R\$ 58,50. A Positivo S⁺ ofertou R\$ 58,51, portanto, R\$ 0,01 acima da metade do preço de referência. Em termos percentuais, a oferta corresponde a 50,0085% do orçamento, com redução de 49,9915%, e não de 50,01%, como afirma a Recorrente.

17. A mesma conclusão se verifica no valor anual: a estimativa do Item 2 é de R\$ 1.544.400,00; 50% correspondem a R\$ 772.200,00; e a proposta da Positivo S⁺ alcança R\$ 772.332,00. No Item 1, a oferta mensal de R\$ 1.315.700,00 representa aproximadamente 87,65% da estimativa de R\$ 1.501.074,24. Globalmente, a proposta de R\$ 16.560.732,00 corresponde a cerca de 84,68% do orçamento total. Logo, nenhum dos preços que compõem a proposta final se encontra abaixo do marco objetivo de 50%.

18. O próprio item 8.11 do Edital estabelece que, para bens e serviços em geral, valores inferiores a 50% do orçamento constituem apenas indício de inexequibilidade. O ETP, ao tratar especificamente do Item 2, adota a mesma lógica para valores abaixo de 50% do orçado. A hipótese objetiva invocada pela FSBR, portanto, simplesmente não ocorreu. E, ainda que se verificasse, não conduziria à desclassificação automática: os itens 8.12 e 8.13 do Edital exigem análise concreta da viabilidade econômica da proposta, somente se podendo afastá-la quando demonstrado que o custo do licitante ultrapassa o valor ofertado e que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar a solução econômica adotada. Assim, a Recorrente não apenas invoca um indício cuja condição matemática não está presente, como lhe atribui consequência jurídica que o próprio Edital não prevê.

19. Também não procede a referência ao art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 como fundamento de uma suposta presunção de inexequibilidade abaixo de 50%. O dispositivo disciplina especificamente obras e serviços de engenharia e estabelece, para esse universo, parâmetro de 75% do valor orçado. O objeto deste certame, contudo, é serviço de TIC. Pela mesma razão, os Acórdãos TCU nº 465/2024-Plenário e nº 803/2024-Plenário, invocados pela FSBR a propósito daquela regra legal, não autorizam sua transposição automática para a contratação em exame, tampouco transformam o preço do Item 2 em inexequível.

20. A jurisprudência do TCU mais aderente ao caso concreto aponta justamente em

sentido diverso. O Acórdão nº 963/2024-Plenário distingue expressamente o regime aplicável aos bens e serviços em geral daquele previsto no art. 59, § 4º, reconhecendo que, no primeiro caso, o preço inferior a 50% constitui mero indício sujeito à demonstração concreta da inviabilidade. Na mesma direção, o Acórdão nº 379/2024-Plenário reafirma que eventual conclusão pela inexecutabilidade exige exame amplo da proposta, não se legitimando a desclassificação fundada na análise isolada de determinados componentes econômicos.

21. A mesma deficiência se verifica na afirmação de que salários e encargos produziram custo mínimo superior a R\$ 80,00 por hora no Item 2. A Recorrente anuncia essa cifra sem apresentar a correspondente memória de cálculo. Não identifica qual perfil profissional teria utilizado, qual remuneração tomou como referência, qual divisor de horas adotou, quais encargos considerou, qual produtividade ou taxa de ocupação presumiu, qual forma de mobilização projetou ou qualquer outro elemento que permita reproduzir o resultado anunciado. Uma cifra desacompanhada de seus pressupostos não constitui prova técnica de inexecutabilidade; impede a própria verificação objetiva do cálculo e compromete o contraditório técnico.

22. Há, ademais, vício anterior à própria operação matemática: a FSBR trata o Item 2 como se fosse mera conversão, em hora-homem, dos postos celetistas do Item 1. O Termo de Referência adotou modelagens distintas. O item 4.21.2.1 vincula os salários mínimos de referência precisamente aos perfis profissionais do Item 1, estruturado por postos de trabalho, remuneração mínima e dedicação exclusiva de mão de obra. Não existe disposição equivalente impondo ao Item 2 a mesma estrutura remuneratória.

23. O Item 2, ao contrário, consiste em consultoria técnica especializada sob demanda, destinada a atividades distintas daquelas previstas para os perfis do Item 1 e remunerada por Hora de Serviço Técnico – HST. O item 3.2.2.3 do TR é particularmente elucidativo ao estabelecer que a hora constitui unidade destinada a quantificar o esforço técnico não individualizado na duração das atividades de um pacote de trabalho de uma Estrutura Analítica de Projetos – EAP. O item 4.21.4 do mesmo instrumento igualmente disciplina a precificação das HSTs a partir da natureza especializada das atividades de apoio em TIC, e não pela simples conversão de salário e encargos de determinado profissional celetista em valor-hora.

24. A distinção é reforçada pela própria modelagem da contratação. Os itens 8.10.1 a 8.10.3 do ETP projetam a utilização das HSTs em até cinco projetos anuais, com mobilização de profissionais altamente especializados e duração estimada conforme cada demanda. As

atividades são classificadas por complexidade, o quantitativo efetivamente utilizado é definido nas Ordens de Serviço e o item 4.19.1 do TR admite, em hipóteses justificadas, a subcontratação de até 20% das horas do Item 2 para acesso a expertise específica, ao passo que a subcontratação do Item 1 é vedada. A própria Administração, ademais, formou o preço referencial de R\$ 117,00 por meio de pesquisa de contratações similares, e não a partir de planilha de salários e encargos de um perfil profissional específico.

25. Não há, portanto, qualquer piso editalício de R\$ 80,00 por HST. A conclusão da FSBR decorre exclusivamente da utilização de metodologia própria, construída sobre a indevida transposição da estrutura econômica dos postos do Item 1 para serviço de consultoria especializada submetido a lógica distinta. O único parâmetro objetivo de indício expressamente estabelecido para o Item 2 é o preço inferior a 50% do orçamento — e, como demonstrado, a oferta da Positivo S+ está acima desse marco. Não pode a segunda colocada substituir, em sede recursal, a modelagem econômico-operacional definida pelo MTE por critério de cálculo que não consta do Edital, do Termo de Referência ou do ETP.

26. Há um dado adicional que não substitui a análise da composição de custos, mas enfraquece de modo relevante a narrativa de inexecutabilidade manifesta. A FSBR, segunda colocada, ofertou R\$ 16.614.000,00; a Positivo S+, R\$ 16.560.732,00. A diferença global é de apenas R\$ 53.268,00, equivalente a aproximadamente 0,32% do preço da Recorrida. Ambas as propostas se situam, portanto, em faixa econômica praticamente coincidente e próxima de 85% do orçamento da Administração.

27. É verdade que a distribuição interna dos preços entre os Itens 1 e 2 não é idêntica — e por isso a proximidade global não constitui, isoladamente, prova da exequibilidade de cada componente. Mas ela é elemento corroborativo relevante em licitação cujo critério de julgamento é o menor preço por grupo. Se a própria Recorrente sustenta a viabilidade de sua oferta global de R\$ 16,614 milhões, não é coerente qualificar como economicamente impossível a proposta de R\$ 16,561 milhões apenas 0,32% inferior, sem demonstrar, por dados concretos da estrutura da Positivo S+, que seus custos efetivos ultrapassam o preço ofertado.

28. A diferença entre as propostas revela, sobretudo, estratégias distintas de distribuição econômica entre os itens, compatíveis com estruturas empresariais, ganhos de escala, custos de oportunidade e margens próprias de cada concorrente. Não é juridicamente razoável erigir uma diferença de apenas R\$ 53.268,00, em contratação superior a R\$ 16,5 milhões, à condição de fronteira entre uma proposta que a própria FSBR reputa exequível e outra que

pretende qualificar como “manifestamente inexequível”, sem demonstrar concretamente que os custos efetivos da Positivo S+ ultrapassam o preço ofertado.

29. Em síntese, a tese de inexequibilidade não se sustenta em nenhuma de suas premissas. O preço do Item 2 não está abaixo do parâmetro objetivo de 50%; o regime jurídico do art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 não se aplica ao objeto licitado; o alegado custo mínimo de R\$ 80,00 por HST não possui memória de cálculo ou suporte técnico verificável; e a metodologia utilizada pela FSBR desconsidera a modelagem específica da consultoria especializada prevista para o Item 2. A isso se soma o fato de que a proposta da Positivo S+ foi efetivamente submetida à análise administrativa, com realização de diligência, apresentação de esclarecimentos, ajustes da planilha e conclusão formal do procedimento pelo MTE. Ausente prova técnica concreta em sentido contrário, deve ser preservada a decisão que reconheceu a plena exequibilidade da proposta.

IV. DA REGULARIDADE DA PLANILHA DE CUSTOS E DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO MTE

30. Cabe ressaltar que a proposta final da Positivo S+ está conciliada com o lance registrado: R\$ 15.788.400,00 no Item 1, R\$ 772.332,00 no Item 2 e R\$ 16.560.732,00 no total. A planilha foi submetida ao exame da Administração, ajustada nos pontos indicados e novamente apresentada. A Diligência nº 03 não registrou dúvida residual apta a impedir a aceitação; ao contrário, concluiu expressamente que todas as solicitações formuladas haviam sido sanadas.

31. A alegação da Recorrente quanto à não apresentação de valores a título de assistência médica na planilha omite o elemento decisivo: foi o próprio MTE quem determinou o tratamento adotado na planilha.

32. Na Diligência nº 03, item 2.1, alínea “c”, o Pregoeiro consignou que a Assistência Médica deveria ser “zerada”, conforme orientação já pacificada nos Esclarecimentos nº 94, 95, 96 e 138. A Positivo S+ ajustou a rubrica e recebeu avaliação expressa de “Atendido”. A própria planilha estimativa da Administração já havia adotado valor zero para assistência médica nos perfis.

33. A Positivo S+ não confunde essa orientação de composição da planilha com exoneração de obrigação trabalhista. Se o instrumento coletivo efetivamente aplicável à execução impuser a concessão do plano de saúde, a obrigação será integralmente cumprida, inclusive quanto à contribuição patronal prevista na CCT paradigma. O que não se pode

admitir é conclusão inversa: exigir que a licitante lançasse custo direto em rubrica que o órgão determinou que fosse zerada e, posteriormente, utilizar o cumprimento dessa determinação como causa de desclassificação.

34. A distinção é juridicamente essencial. A obrigação material perante o trabalhador e a forma de apresentação do custo na planilha são planos diferentes. O Edital exige que a proposta compreenda a integralidade dos custos e que a contratada cumpra as obrigações trabalhistas aplicáveis; a Positivo S+ declarou expressamente ambos os compromissos. A vinculação ao instrumento convocatório, a boa-fé e a confiança legítima impedem que orientação administrativa expressa seja convertida, em sede recursal, em vício da proposta que a observou.

35. O mesmo raciocínio não permite à FSBR converter o auxílio-funeral em despesa mensal fixa multiplicável pelos 69 postos. A cláusula da CCT paradigma invocada no recurso condiciona o pagamento à ocorrência de falecimento do trabalhador ou de dependente indicado e ao atendimento das condições nela previstas. Trata-se de obrigação vinculada a evento futuro e incerto, e não de encargo mensal certo por empregado. Também por isso, a planilha estimativa do MTE registrou valor zero na rubrica “Seguro de vida, invalidez e funeral”.

36. O lançamento zero não significa recusa ao cumprimento da norma coletiva. Ocorrendo o fato gerador e sendo aplicável a obrigação, a Positivo S+ a suportará nos termos da CCT e do contrato. O próprio TR atribui à contratada o ônus de eventual equívoco no dimensionamento de custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, ressalvadas as hipóteses legais de recomposição. A FSBR, ao transformar evento pontual em gasto mensal permanente, cria uma insuficiência econômica que não corresponde ao desenho da obrigação.

37. Também não existe regra editalícia segundo a qual toda obrigação não destacada deva ser custeada exclusivamente pela soma de Custos Indiretos e Lucro. Essas rubricas não funcionam como contas segregadas ou reservas de afetação. A exequibilidade deve ser examinada a partir da estrutura econômica efetiva da proposta e do compromisso de execução integral, sem que a concorrente possa impor uma vinculação contábil que o Edital não estabeleceu. Percentuais reduzidos de custos indiretos ou lucro, por si sós, não demonstram inexecuibilidade; seria necessário comprovar que os custos totais da licitante excedem a receita contratual, o que não foi feito.

38. O Acórdão TCU nº 1.224/2026-Plenário, citado pela FSBR, tampouco autoriza

conclusão diversa. O precedente reconhece a possibilidade de o edital proteger valores mínimos de remuneração e auxílio-alimentação quando definidos pela Administração em contratação com dedicação exclusiva. A Positivo S+ observou os salários mínimos dos perfis e o auxílio-alimentação aplicável. O julgado não converte toda e qualquer verba convencional em rubrica obrigatória autônoma, muito menos autoriza desconsiderar orientação expressa do MTE quanto ao preenchimento de sua própria planilha.

39. Em síntese, as críticas da FSBR às rubricas de assistência médica, auxílio-funeral, custos indiretos e lucro não demonstram insuficiência econômica da proposta; revelam apenas a tentativa de impor à Positivo S+ metodologia de composição diversa daquela definida e posteriormente validada pelo próprio MTE. A planilha observou as determinações da Administração, preserva os custos mínimos relevantes estabelecidos para o certame e não afasta qualquer obrigação material da futura contratada. Ausente demonstração concreta de que os custos globais da execução superem a receita contratual, não há fundamento jurídico ou econômico para a pretendida desclassificação.

V. DA INEXISTENTE INCONSISTÊNCIA ENTRE A PROPOSTA INICIAL E O LANCE FINAL

40. A alegação de que haveria irregularidade porque a proposta inicialmente cadastrada, de R\$ 25.228.263,00, foi reduzida para R\$ 16.560.732,00 confunde momentos elementares da fase competitiva do pregão. A proposta inicial inaugura a disputa; os lances sucessivos permitem a redução de preços; e, encerrada a competição, o licitante mais bem classificado deve apresentar a proposta adequada ao último lance. Se a redução do valor inicial fosse, por si, indício de nulidade, a própria etapa de lances perderia sentido.

41. Há, ademais, uma contradição elementar da Recorrente quando sugere que a Positivo S+ deveria ter mantido o valor inicialmente cadastrado. Os R\$ 25.228.263,00 superavam o próprio orçamento máximo da contratação, fixado em R\$ 19.557.290,88. A permanência daquele preço inviabilizaria sua aceitação à luz das regras de preço máximo do Edital. A redução promovida na etapa competitiva não é anomalia a ser explicada: é consequência natural do pregão e condição para que a proposta se tornasse efetivamente competitiva e compatível com o teto administrativo.

42. O item 7.26.4 do Edital determina precisamente que o Pregoeiro solicite ao primeiro colocado a proposta adequada ao último lance ofertado. O item 8.14 exige a planilha com os valores ajustados ao preço final; e o item 8.15 admite a correção de falhas de preenchimento, desde que não haja majoração do preço e se demonstre sua suficiência. Foi exatamente esse

o procedimento observado: a Positivo S+ apresentou a proposta final, respondeu às diligências, promoveu os ajustes requeridos e manteve o valor global de R\$ 16.560.732,00.

43. O item 14.1.2.1, invocado pela FSBR, tipifica como infração a hipótese de o licitante não enviar a proposta adequada ao último lance quando solicitado. Não há qualquer relação com o caso concreto, no qual a proposta ajustada foi efetivamente apresentada e aceita. O recurso tenta converter norma destinada a sancionar omissão em suposta proibição de redução competitiva de preços. A interpretação não encontra apoio no texto editalício nem na lógica do pregão eletrônico.

44. Não existe, portanto, qualquer inconsistência entre a proposta inicialmente cadastrada e o valor final ofertado, mas apenas a evolução ordinária do preço ao longo da fase competitiva, seguida da readequação documental expressamente prevista no Edital. A proposta final da Positivo S+ reproduz integralmente o lance vencedor, foi conciliada com a respectiva planilha de custos e submetida ao exame e às diligências do MTE. A alegação recursal, ao confundir proposta inicial, etapa de lances e proposta final ajustada, transforma a dinâmica regular do pregão em vício que simplesmente não existe.

VI. DA PLENA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

45. No campo técnico, o recurso volta a criar exigência que não consta do instrumento convocatório. O item 10.9.1 do TR exige aptidão para serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. O item 10.9.2, para o Item 1, requer comprovação de, ao menos, 34 postos com profissionais especializados em atividades de TIC e/ou serviços de consultoria em TIC e/ou outras atividades diretamente relacionadas ao objeto; para o Item 2, exige 6.600 horas de consultoria técnica especializada em TIC sob demanda, também em atividades diretamente relacionadas.

46. O TR admite expressamente o somatório de atestados, inclusive de serviços executados de forma concomitante, e não exige identidade literal entre a descrição do contrato anterior e o objeto licitado. A tentativa de limitar a habilitação a atestados que reproduzam exatamente “mão de obra exclusiva” ou a mesma estrutura contratual elimina, por via recursal, as alternativas que a Administração deliberadamente inseriu no item 10.9.2. A qualificação técnico-operacional demonstra aptidão empresarial para executar serviço compatível e não pode ser utilizada para restringir a competição às empresas que já tenham executado contrato com redação ou modelagem idêntica àquela ora licitada.

47. Mesmo sob análise objetiva dos quantitativos, a documentação apresentada é suficiente. Para o Item 1, o atestado da Prudential registra equipe de ao menos 70 colaboradores dedicados à prestação de serviços de TIC, quantitativo que, isoladamente, supera o mínimo de 34 postos. O atestado do TSE, acompanhado da declaração pertinente, registra 37 colaboradores em atividades de planejamento, governança, processos, padrões e gestão de projetos de TI, também acima do requisito. O atestado da Toyota acrescenta experiência com 28 profissionais e, somado aos demais, reforça a capacidade de execução simultânea admitida pelo TR.

48. Para o Item 2, o atestado do próprio MTE comprova 30.000 UST anuais em serviços de assessoria e consultoria de TI, com correlação indicada entre UST e HST, superando amplamente as 6.600 horas exigidas. O atestado do FNDE registra 50.000 HST em serviços sob demanda relacionados a planejamento de TI, projetos, processos e padrões. Outros atestados apresentados reforçam a continuidade, a escala e a diversidade da experiência operacional da Positivo S+ em ambientes complexos de TIC.

49. A FSBR seleciona descrições relacionadas a infraestrutura, data center, suporte e ambientes tecnológicos como se fossem estranhas ao objeto, embora o próprio TR admita serviços de TIC, consultoria e atividades diretamente relacionadas. A interpretação pretendida não apenas contraria a redação do requisito, como elevaria indevidamente o nível de identidade exigido entre experiências pretéritas e o objeto licitado, em afronta à proporcionalidade e à competitividade que informam o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

50. Desse modo, a habilitação técnico-operacional da Positivo S+ não resulta de flexibilização posterior do Edital nem de interpretação extensiva de seus requisitos, mas do atendimento direto aos critérios expressamente estabelecidos no item 10.9 do Termo de Referência. Os atestados apresentados demonstram, sob os aspectos quantitativo e material, experiência compatível e superior aos mínimos exigidos. Pretender afastá-los porque não reproduzem literalmente a redação do objeto significaria criar, após a disputa, requisito de habilitação mais restritivo do que aquele efetivamente estabelecido pela própria Administração, em afronta à vinculação ao instrumento convocatório, ao julgamento objetivo e à competitividade.

VII. DA REGULAR UTILIZAÇÃO DO ACERVO TÉCNICO DECORRENTE DA CONTINUIDADE E DAS REORGANIZAÇÕES SOCIETÁRIAS

51. A alegação de utilização de atestados “de outra empresa” também parte de leitura

incompleta da documentação societária. A atual Positivo S+ corresponde à antiga Algar TI Consultoria S.A., permanecendo a mesma pessoa jurídica inscrita no CNPJ matriz nº 05.510.654/0001-89, posteriormente submetida a alteração de denominação empresarial. A licitante participa do certame por filial de CNPJ nº 05.510.654/0004-21. Nessa hipótese não existe transmissão de acervo entre pessoas jurídicas distintas: há continuidade subjetiva da mesma sociedade. O item 10.9.9 do TR, ademais, admite expressamente atestados em nome da matriz ou da filial.

52. Quanto aos documentos originariamente vinculados à Algar Tecnologia e Consultoria S.A., a documentação societária apresentada demonstra que a reorganização de 2015 envolveu a transferência para a Algar TI Consultoria S.A. — hoje Positivo S+ — da parcela patrimonial correspondente ao negócio de tecnologia da informação, acompanhada dos meios operacionais relacionados ao segmento. O ponto relevante, para fins de capacidade técnico-operacional, não é a mera existência de vínculo societário, mas a continuidade real da estrutura que gerou a experiência: ativos, pessoal, processos, contratos, conhecimento e capacidade de execução.

53. A FSBR também mistura essa operação com reorganização distinta ocorrida em 2020. Conforme os documentos societários juntados, essa cisão teve objeto patrimonial específico, relacionado ao investimento societário detido na Engeset Serviços de Telecomunicações S.A., com limitação expressa da sucessão aos direitos e obrigações correspondentes ao acervo cindido. Não houve, por esse ato, transferência do acervo técnico-operacional de serviços de TI da Algar TI nem ruptura da continuidade que conduz à atual Positivo S+.

54. Os precedentes invocados no recurso não estabelecem vedação absoluta ao aproveitamento de acervo em reorganizações societárias. O Acórdão TCU nº 2.444/2012-Plenário exige justamente análise da transferência efetiva dos meios responsáveis pela capacidade operacional. O AREsp nº 2.059.873, por sua vez, foi formado em contexto de cisão e risco de duplicação de capacidade entre pessoas jurídicas distintas, situação que demanda exame concreto da parcela efetivamente transferida. Não se extrai desses julgados uma regra de invalidação automática de atestados sempre que houver alteração societária.

55. O recurso não demonstra duplicação concreta de acervo, não identifica qual estrutura indispensável teria permanecido fora da sucessão e tampouco enfrenta a continuidade da mesma pessoa jurídica nos atestados emitidos em nome da antiga Algar TI. Ao contrário, formula hipóteses e, a partir delas, pede que a Administração refaça investigação societária já instruída documentalmente. Ilação não substitui a prova necessária para afastar habilitação

regularmente reconhecida.

56. A insurgência da FSBR, portanto, não identifica qualquer irregularidade societária concreta capaz de comprometer a habilitação. Nos atestados vinculados à antiga Algar TI, há continuidade da própria pessoa jurídica; quanto ao acervo oriundo da reorganização de 2015, sua utilização encontra suporte na transferência documentada do segmento de tecnologia e dos respectivos meios operacionais; e a operação societária de 2020 possui objeto específico e distinto, sem transferência do acervo técnico de TI ora questionado. Sem demonstração de duplicidade de acervo, de ruptura da capacidade operacional ou de ausência de transferência dos meios que produziram a experiência atestada, inexistente fundamento para desconsiderar a qualificação regularmente reconhecida pela Administração.

VIII. DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE NOVAS DILIGÊNCIAS E DA REGULARIDADE DO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

57. A FSBR encerra o recurso requerendo “diligenciamento integral” sobre proposta, planilha, atestados e documentos societários. O pedido ignora que a proposta da Positivo S+ já foi submetida a diligência efetiva, com questionamentos específicos, respostas, correções, reapresentação da planilha e conclusão formal da Administração. A Diligência nº 03 não foi mero ato protocolar: examinou aspectos trabalhistas, previdenciários, fórmulas, benefícios, insumos, hardware e compatibilização da proposta comercial, e somente foi encerrada após o Pregoeiro registrar o saneamento das solicitações.

58. Diligência é instrumento de instrução destinado a esclarecer dúvida objetiva ou complementar informação pertinente; não constitui mecanismo para permitir que concorrente formule suspeitas genéricas e transfira à Administração a tarefa de procurar, sem delimitação, irregularidade que o recurso não demonstrou. Para justificar nova providência, seria necessário apontar contradição concreta remanescente, erro verificável na análise ou documento específico cuja insuficiência não tenha sido apreciada.

59. Também não é admissível criar, na fase recursal, requisitos novos de julgamento: piso de R\$ 80,00 por HST; identidade literal dos atestados com o regime de dedicação exclusiva; margem mínima de lucro; obrigação de alocar benefícios em rubricas que o MTE determinou zerar; ou vedação abstrata a todo acervo decorrente de reorganização societária. A vinculação ao Edital e o julgamento objetivo operam em favor de todos os participantes e impedem que o segundo colocado redesenhe, após a disputa, os critérios de aceitação e habilitação.

60. A decisão que declarou a Positivo S+ vencedora está amparada em proposta final conciliada, análise administrativa documentada, diligência concluída, preços que não ingressam no critério objetivo de indício de inexecutabilidade e documentação técnica compatível com os requisitos do TR. Não há fundamento para desclassificação, inabilitação ou reabertura genérica da instrução. A manutenção do resultado preserva a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, a competitividade, a economicidade e a seleção da proposta mais vantajosa.

61. A sequência procedimental confirma, ademais, que a Administração não promoveu aceitação automática da proposta. Ao identificar pontos que demandavam esclarecimento, o Pregoeiro exerceu a competência instrutória prevista no Edital, solicitou ajustes, examinou as respostas apresentadas e somente encerrou a diligência após considerar sanadas as questões formuladas. O procedimento observado prestigia o julgamento objetivo, o formalismo moderado e a seleção da proposta mais vantajosa, sem qualquer flexibilização dos requisitos materiais do certame.

62. Acolher o recurso nas condições propostas pela FSBR equivaleria, em sentido inverso, a afastar a proposta mais vantajosa com fundamento em critérios econômicos e documentais construídos apenas após a disputa, substituindo a análise técnica documentada do MTE por presunções não demonstradas pela segunda colocada. Tal resultado seria incompatível com a vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia, a competitividade e o julgamento objetivo.

IX. DOS PEDIDOS

63. Diante do exposto, resta demonstrado que o recurso da FSBR não merece provimento. A Recorrente não comprovou vício insanável, inexecutabilidade efetiva, descumprimento dos requisitos técnicos do Termo de Referência ou insuficiência da documentação apresentada. Suas conclusões decorrem, em grande medida, da análise isolada de componentes da proposta, da indevida transposição da estrutura econômica própria dos postos do Item 1 para a consultoria especializada sob demanda do Item 2 e da formulação de exigências que não encontram respaldo no instrumento convocatório.

64. A POSITIVO S+ ratifica sua plena ciência e responsabilidade pelo cumprimento de todas as obrigações editalícias, inclusive quanto à concessão e ao custeio da assistência médica, quando exigíveis pelo instrumento coletivo aplicável, bem como reafirma que não haverá qualquer cobrança adicional ao MTE fora das hipóteses previstas no Edital e no Termo de Referência.

65. Considerando tudo quanto exposto, especialmente a regularidade da decisão administrativa que habilitou a **POSITIVO S+ SOLUÇÕES EM TI S.A.** e reconheceu a conformidade de sua proposta com o Edital e o Termo de Referência, requer-se:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões, por tempestivas e cabíveis;
- b) o integral desprovemento do recurso interposto pela FSBR Fábrica de Software do Brasil Ltda.;
- c) a manutenção da decisão que aceitou a proposta, reconheceu a habilitação e declarou a Positivo S+ vencedora do Pregão Eletrônico nº 90001/2026;
- d) o regular prosseguimento do certame para adjudicação e homologação, observadas as etapas legais; e
- e) subsidiariamente, apenas se a Administração identificar dúvida objetiva e residual não esclarecida nos autos, que eventual diligência seja específica e delimitada ao ponto controvertido, vedada a desclassificação fundada em presunção inexistente ou em requisito não previsto no instrumento convocatório.

Nesses termos

Pede e espera deferimento.

Brasília-DF, 27 de agosto de 2026.

POSITIVO S+ SOLUÇÕES EM TI S.A.
CNPJ: 05.510.654/0004-21
André Bezerra Ramos
CPF: 908.034.421-49 | RG: 1.624.579 SSP/DF